

2.° PUBLICADO NO D. O. Ū. C
C De 19/07/1993
C Rubrica

Processo no 11080-003.462/91-45

Sessão de :

27 de agosto de 1992

ACORDAO No 201-68.327

Recurso no:

88.181

Recorrente:

J. PAIVA & FILHO LTDA.

Recorrida :

DRF EM PORTO ALEGRE - RS

OBRIGAÇÕES ACESSORIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais --Obrigação acessória, instrumento do controle caracteriza-se como obrigação de <u>fazer</u> e inadimpl@ncia acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontánea, ainda que fora do prazo, alcançada do art. 138 do CTN. beneficios Complementar não-derrogada legislação pela matéria. ordinária vigente para a Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. PAIVA & FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

ARISTZFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

HENKIQUE NEWES DA SILVA - Relator

ANTONIO CARLOS MADOLES CAMARGO

- Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).

OPRZMASZACZJA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 11080-003.462/91-45

Recurso no:

88.181

Acordão no

201-68.327

Recorrente:

J. PAIVA & FILHO LTDA.

RELATORIO

Contra a Empresa em epigrafe, foi exigida a multa no valor de 201,11 BTNF, por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, relativa aos meses discriminados na Notificação de fls. 03, em conformidade com o disposto nos parágs. 20, 30 e 40 do artigo 11 do Decreto-Lei no 1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei no 2065/83, observadas as alterações do artigo 66 da Lei no 7799/89.

Tempestivamente, a Empresa apresentou sua Impugnação alegando, em síntese, que: cumpre, regularmente, suas obrigações fiscais e que, o que complica, em muito, a vida das pequenas empresas é a enorme carga tributária muitas vezes repetitivas e até desnecessárias. Cita, ainda, a seu favor, o inciso II do art. 112 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1996.

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quando:

I -- ...

II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão de seus efeitos;

III - ...

IV - ...

A Autoridade de l<u>a</u> Instância julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGENCIA

E devida a cobrança de multa quando constatado que o contribuinte efetuou entrega da DCTF com atraso, cumprindo-se manter o lançamento efetuado pelo Fisco.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Ciência por AR de 29 de agosto e recurso recebido em 11 de setembro seguinte.

40



Processo n<u>o</u>:

11080-003.462/91-45

Acórdão n<u>o</u>:

201-68.327

Irresignada, a Recorrente apela a este Conselho onde, em linhas gerais, reitera os argumentos da peça impugnatória.

E o relatório.



Processo ng: 11080-003.462/91-45

Acordão no: 201-68.327

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Adoto como argumentação o brilhante voto do Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, em hipótese análoga, inverbis:

"Trata-se, como visto, de entrega de DCTF fora do prazo, sem embargo de que o contribuinte espontaneamente tomou a iniciativa de satisfazer a obrigação. Ten este Colegiado entendido i.terativamente que a hipótese caracteriza denúncia espontânea de que trata o artigo 138 Tributário Nacional. Sendo Complementar, o comando tem ascendência sobre a legislação ordinária que, realmente, contempla a situação apenas com redução de 50% de multa.

São inúmeros os decisórios emanados de ambas as Câmaras deste Conselho, podendo ser lembrados, à guisa de ilustração, os Acórdãos de números 202-04.778, 201-67.443, 201-67.466, 201-67.503.

As poucas dissensões deitam raízes na discussão acerca da natureza punitiva ou moratória da multa de que se trata. Como entende uma corrente respeitável, a excludente de responsabilidade penal pela denúncia espontânea se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória.

Cita-se, por exemplo, Paulo Barros de Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4<u>a</u> ed., fls. 349), que assim conclui dissertação sobre o tema:

"A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém-não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de indole indenizatória e destituída de caráter de punição."

Assim posto o problema, o passo seguinte é a classificação da multa objetivada neste processo.

O ilustre Conselheiro José Cabral Garofano, no voto que lastreou o Acórdão 202-04.778 desenvolve interessante esforço doutrinário a



Processo n<u>o</u>:

11080-003.462/91-45

Acórd%o ng: 201-68.327

partir do direito das obrigações, para concluir a meu ver com propriedade, que as multas moratórias ou compensatórias estão claramente caracterizadas quando decorrem do inadimplemento de uma <u>obrigação</u> <u>dar</u>, enquanto que as de natureza punitiva sua origem em <u>obrigações de fazer ou de não fazer</u>. problemática tributária, as obrigações de dar teriam intima identificação com as obrigações de prestação em dinheiro (pagamento), enquanto que as obrigações de fazer ou de não fazer se refeririam basicamente chamadas acessórias, Αs tipicas controle de impostos, mas não necessariamente condicionadas ou condicionantes de seu pagamento.

Nesse contexto, a obrigação acessória prestar declaração periódica se configura como uma <u>obrigação de fazer</u>. Seu inadimplemento, ainda que prejudique o sujeito ativo na medida em que deixa de cumprir a finalidade controlística para a qual criada, não o priva da prestação principal, consistente do pagamento, obrigação de dar. principio, não se trata de remunerar o sujeito ativo pela mora no adimplemento, nem de compensálo pela indisponibilidade de um bem (dinheiro) que ter sido dado (pago) e não o devesse fora prazo certo. A entrega de DCTF a destempo não prejudica o pagamento das contribuições e tributos nela indicados, mas apenas prejudica a atividade burocrática do controle. Não impede nem constituição do crédito sequer na tributario, visto que lancamento de cada \odot tributo nela declarado 93 (D) processa segundo suas normas peculiares. E o próprio art. 5g do DL-2124/84 sinaliza nesse sentido, ao afirmar no parágrafo primeiros

"O documento que formalizar o cumprimento de <u>Obrigação acessória</u>, comunicando a <u>existência</u> de <u>crédito tributário</u>..."

As partes grifadas expressam claramente, primeiro, que se trata de obrigação acessória (obrigação de fazer) e segundo que se trata de créditos tributários já existentes, portanto já constituídos segundo as modalidades de cada um deles.

Por tais razões, alinho-me aos que, vendo no descumprimento do prazo de entrega de DCTF sujeição à pena de natureza não-moratória ou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

11080-003.462/91-45

Acórdão ng:

201-68.327

compensatória, mas puramente punitiva, alcangada pelos benefícios da espontaneidade, prescritos no artigo 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e não-revogada pela legislação ordinária que rege a matéria."

Assim, adotando integralmente as razões acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

ENRIQUE MEVES DA SILVA